



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**  
**DECISÕES LIMINARES**

Sobre os despachos de decisão com fundamento de recorribilidade ver:

**DESPACHOS DE ADMISSÃO Nº002/2011**

**PROCESSO N.º 193/2011-C**

Os Recorrentes interpuseram recurso de decisões proferidas pelos Tribunais de Jurisdições comuns, tendo sido admitido pelo Presidente do Tribunal Constitucional, e, com o seguinte despacho recaído sobre os mesmos:

**ETELVINA MANUELA DE PINA DOMBELE**, vem interpor Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, com fundamento na sentença que a julgou em 1ª instância da qual foi condenada a uma pena de prisão maior de 8 anos.

1. *“Do Requerimento de fls. 2 a 13 dos presentes autos resulta evidente a pretensão da Recorrente em exercer o direito ao recurso contra a sentença que em primeira instância a condenou à pena de 8 anos de prisão;*
2. *Pretensão não concretizada por virtude do despacho que em 1ª instância julgou deserto o recurso interposto e, depois, do despacho de fls. 38 do Venerando Presidente do Tribunal Supremo recaído sobre reclamação que lhe foi interposta;*
3. *Assim e porque*
  - 3.1 *Como os despachos supramencionados são recorríveis (art.º 679.º) e equiparáveis a sentença por porem termo ao processo;*
  - 3.2 *Em obediência ao Princípio Constitucional da Tutela Jurisdicional Efectiva dos Direitos Fundamentais importa, no interesse público, ajuizar se caso em presença a Recorrente foi ou não ilegitimidade impedida de exercer o seu direito constitucional ao recurso;*
  - 3.3 *Como se responde afirmativamente ao questionado supra em 2.1, importa conhecer o mérito das inconstitucionalidades alegadas pela Recorrente a respeito do acórdão condenatório;*

*Recebo a Reclamação, revogo o despacho Reclamado de fls. 38 e admito o recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto (artigos 42.º n.º 5 e 43.º n.º 1), ambos da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho), o qual tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos (artigo 44.º da Lei 3/08).*

*Notifique-se,*

*Assinado: Rui Ferreira - Luanda, 15 de Julho de 2011.”*

## **PROCESSO N.º171/ 2010 A**

**MACON TRANSPORTES, LDA**, vem interpor Reclamação por não se conformar com o despacho de Indeferimento por extemporâneo do requerimento interposto do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade.

- 1. “Está evidente nos autos que a notificação do Acórdão de que se pretende recorrer não foi feita na pessoa do mandatário judicial constituído, como obriga o art.º 253.º do CPC aqui aplicável por força do disposto no art.º 2.º da Lei 3/08 de 17 de Junho, nem foi feita na pessoa do gerente da Sociedade ou na sua sede social ou, ainda, no domicílio profissional do mandatário;*
- 2. A notificação foi, por isso, feita irregularmente;*
- 3. Por força dessa irregularidade na formalidade da notificação, releva a alegação da Reclamante de que, por isso, tomou tardiamente conhecimento do acórdão e, assim, ficou prejudicado o exercício tempestivo do seu direito ao recurso;*
- 4. Assim, tendo constatado justo impedimento por inobservância do disposto no art.º 253.º do CPC, defiro a Reclamação e admito o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, com efeito suspensivo e subida nos próprios autos (artigos 43.º, 44.º) da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho) ”.*

*Notifique-se,*

*Assinado: Rui Ferreira – Luanda, 13/06/2011*